



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: RO 0124800-06.2009.5.01.0011 - ACum

A C Ó R D ã O

4ª TURMA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Aplica-se ao empregador o pensamento que informa a Orientação Jurisprudencial n. 17 e o Precedente Normativo n. 119, do C. TST, pelo que não é devido o pagamento, pela empresa, de contribuição sindical a favor do sindicato profissional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, como recorrente, e **CLÍNICA OBSTETRÍCIA SANTA MARIA MADALENA**, como recorrida.

Recorre o sindicato-autor às fls. 84/95, inconformado com a sentença de fls. 73/74, prolatada pelo MM. Juiz Otavio Amaral Calvet, da 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido. Sentença integrada pela decisão de fl. 82, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 77/81).

Pretende o recorrente a reforma da sentença para que a recorrida seja compelida ao pagamento da contribuição assistencial.

Sustenta, em síntese, estar equivocado o entendimento do MM. Juízo de origem, eis que o pagamento da aludida contribuição pela ré, sem repasse para os empregados, encontra previsão nas normas coletivas pactuadas pela reclamada.

Alega, ainda, no tocante aos honorários advocatícios, a previsão, nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70, de deferimento, na Justiça do Trabalho, “honorários sucumbenciais somente em favor do Sindicato Assistente”.

Comprovado o recolhimento das custas à fl. 96.

Embora regularmente notificada (fl. 98), a reclamada não contrarrazoou o recurso.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ato nº 283, de 04.03.2004.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: RO 0124800-06.2009.5.01.0011 - ACum

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

No presente feito, o sindicato representativo da categoria profissional pretende a condenação da empresa ao pagamento de contribuição assistencial prevista em norma coletiva a ser custeada - e este é o elemento diferenciador das ações usuais sobre taxa assistencial - pelo empregador.

Dispõe a cláusula 34ª, *caput* e parágrafo segundo, da Convenção Coletiva de 2008/2009, à fl. 46:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ASSISTENCIAL
PROFISSIONAL**

*As empresas representadas pelo SINDHERJ, em caráter excepcional e exclusivamente para esta Convenção, **obrigam-se a pagar** o percentual de 8% (oito por cento), em favor do SINDENFRJ, calculado sobre os salários devidos no mês de novembro de 2008 ao Enfermeiros, sócios ou não do sindicato. O pagamento da contribuição será efetuado até o dia 31.12.2008.*

(...)

Parágrafo Segundo – Proibição de Repasse: *A Empresa não poderá repassar a obrigação do referido pagamento aos Enfermeiros, sendo vedado qualquer desconto para esse fim.”*

Aparentemente, nada obstará a exigibilidade de cumprimento da cláusula normativa, porquanto os valores reivindicados não seriam custeados pelos empregados, mas pelos empregadores.

Não seria, portanto, a hipótese tratada, quer na Orientação Jurisprudencial n 17, quer no Precedente Normativo 119 do C. TST.

Contudo, tanto aquela Orientação Jurisprudencial como o citado



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: RO 0124800-06.2009.5.01.0011 - ACum

Precedente Normativo não têm como fundamento a intangibilidade salarial. O fundamento do entendimento neles contido é o de que a cobrança da taxa assistencial independentemente de filiação ao sindicato é ofensiva ao direito de livre associação ou sindicalização.

Esse direito também é detido pelo empregador, de modo que o pensamento que informa a Orientação Jurisprudencial n. 17 e o Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável aos empregadores.

Finalmente, cabe salientar que o custeio pelo empregador de contribuição de solidariedade a ser revertida, não para o sindicato de sua categoria econômica, mas para o sindicato da categoria profissional, revela-se de todo ilógico.

Os argumentos que justificam a existência (dentro dos limites estabelecidos pelo C. TST) da taxa assistencial, não se aplicam quando essa taxa é destinada a sindicato representativo de categoria outra que a integrada pelo custeante da taxa.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicada a análise do item, eis que mantida a r. sentença e a improcedência do pedido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os MM. Desembargadores que compõem a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2011.

ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA

Juíza Relatora

imgb